



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

ENCAMINHAR À CÂMARA DE VEREADORES DE CASTANHAL UM PROJETO DE LEI COM OBJETIVO DE ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2023, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL INCENTIVADA E PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO SENTIDO DE SUPRIMIR OS ARTIGOS 23 AO 28, NO QUE TANGE A COBRANÇA DE TAXAS PARA A MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

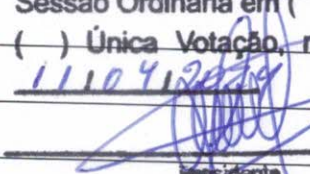
Interessado:

VEREADOR EVERTON JOYLSO ABREU DE OLIVEIRA (EVERTON MATOS)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 009/2024, de 06 de março de 2024.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 065/2024)	07	03	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	03	2024
AO PLENÁRIO (14º SESSÃO ORDINARIA)	12	03	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	03	2024
AO ASSESSOR JURÍDICO	14	03	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	03	2024
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	26	03	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	09	04	2024
AO PLENÁRIO (21º SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	11	04	2024
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	04	2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>11/04/2024</u>			
			
Presidente			



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL - PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCOLO Nº 065/2024

GABINETE DO VEREADOR EVERTON MATOS

EM, 07 103 2024

Maria Perpetuo Socorro de Lima

Castanhal, 06 de março de 2024

INDICAÇÃO Nº 009/2024

Ilmo. Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no artigo 119 do Regimento Interno e demais disposições legais, solicitar à Vossa Excelência a inclusão da presente indicação para apreciação, e se aprovada seja enviado expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal,

INDICANDO-LHE: Para que envie à Câmara de Vereadores de Castanhal projeto de lei que altere a Lei Complementar 005/2023 que institui o programa de regularização cadastral incentivada e programa de incentivos fiscais no município de Castanhal e dá outras providências, no sentido de SUPRIMIR os artigos 23 ao 28, no que tange a cobrança de taxas para o Microempreendedor Individual – MEI no âmbito do Município de Castanhal/PA.

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente indicação em virtude de que a supressão legislativa faz-se necessária para adequação do tratamento ao Micro Empreendedor Individual – MEI, com a Legislação Nacional vigente que trata sobre a matéria, especialmente no que tange ao artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar 123/2006: Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. § 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição,

RUA WILSON SANTOS, 450, CENTRO ADMINISTRATIVO
CASTANHAL - PARÁ - BRASIL



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao *Microempreendedor Individual*, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Além de outras normativas, como a Resolução CGSIM nº. 59 de 12/08/2020, em que apresenta a tratativa da dispensa de alvarás e licenças para o MEI.

Assim, reconhecendo a importância de o tratamento nacional ser estendido ao Município, é que se apresenta esta indicação, no intuito de estabelecer uma diretriz de equilíbrio para ambas as partes.

Atenciosamente,

EVERTON JOYLSON
ABREU DE
OLIVEIRA:80558909
272

Assinado de forma
digital por EVERTON
JOYLSON ABREU DE
OLIVEIRA:80558909272
Dados: 2024.03.06
15:17:03 -03'00'

EVERTON MATOS
Vereador - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação, na data de
11.04.2024


Presidente

**RUA WILSON SANTOS, 450, CENTRO ADMINISTRATIVO
CASTANHAL - PARA - BRASIL**



Indicação: 009/2024

Interessado: Vereador Everton Matos

Assunto: Indicação para que o Poder Executivo Municipal a envie Projeto de Lei que altere a Lei Complementar 005/2023 que institui o programa de regularização cadastral incentivada e programa de incentivos fiscais no município de Castanhal e dá outras providencias, no sentido de SUPRIMIR os artigos 23 ao 28, no que tange a cobrança de taxas para o Microempreendedor Individual-MEI no âmbito do Município de Castanhal/Pa.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer à Indicação de nº 009/2024 de autoria do Vereador Everton Matos, Poder Executivo Municipal a envie Projeto de Lei que altere a Lei Complementar 005/2023 que institui o programa de regularização cadastral incentivada e programa de incentivos fiscais no município de Castanhal e dá outras providencias, no sentido de SUPRIMIR os artigos 23 ao 28, no que tange a cobrança de taxas para o Microempreendedor Individual-MEI no âmbito do Município de Castanhal/Pa.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de "lei" é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Organica dispõe que:



Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – **A iniciativa das Leis**, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça, portanto, a matéria encartada na INDICAÇÃO em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, III e XXV da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

III-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Portanto, a INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL** ao OFERECIMENTO e da tramitação por este Poder Legislativo à INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO nº 009/2024 de autoria do Vereador Everton Matos, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

É o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 26 de março de 2024

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:002
64267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2024.03.26
12:57:12 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA Nº 24.217

ASSESSORA JURÍDICA



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 009/2024, de 06/03/2024.

Indicando ao Executivo Municipal encaminhar projeto de lei com objetivo de alterar a Lei Complementar nº 05/2023, de 14 de novembro de 2023, no sentido de SUPRIMIR os artigos 23 ao 28, no que tange a cobrança de taxas para a Microempreendedor Individual –MEI.

Autor: Vereador Everton Joylson Abreu de Oliveira (Everton Matos)

A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

Francinaldo Araújo Montel
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro

Gabriel Sousa de Oliveira
Membro